

## **Parecer nº 212/2005**

Data: 2005.08.31

Processo nº 3550

**Queixa de:** José Faria

**Entidade requerida:** Câmara Municipal de Setúbal

1. José Faria, através de três requerimentos, solicitou à Câmara Municipal de Setúbal a consulta e reprodução parcial por fotocópia de: folhas de vencimentos e recibos relativos a vencimentos, contratos de trabalho com termo certo e contratos de prestação de serviços.

Em resposta, a Câmara, com base na LADA<sup>1</sup> (Lei do Acesso aos Documentos Administrativos), considerando que os documentos cuja fotocópia era requerida contêm dados pessoais abrangidos pela intimidade da vida privada, apenas disponibilizou listagens com os nomes dos contratados com termo certo e dos prestadores de serviço.

2. José Faria, por considerar que a decisão da autarquia era limitadora do direito de acesso, apresentou, nos termos do nº 1 do artigo 16º da LADA, queixa a esta Comissão.
3. Convidada a pronunciar-se sobre o teor da queixa, a Câmara Municipal de Setúbal informou que havia respondido ao requerente e que, na sequência do Parecer nº 175/2005 da CADA<sup>2</sup> lhe haviam sido remetidas novas listagens dos contratos de trabalho com termo certo e dos contratos de prestação de serviços.

Solicitou ainda parecer da CADA “quanto à possibilidade de consulta e disponibilização parcial por fotocópias das folhas de vencimentos e dos contratos de trabalho e de prestação de serviço”, uma vez que no Parecer supra referido se havia concluído “no sentido de serem facultadas ao requerente apenas as listagens dos referidos contratos”.

---

<sup>1</sup> Lei nº 65/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8/95, de 29 de Março e pela Lei nº 94/99, de 16 de Julho.

<sup>2</sup> Parecer em que a CADA apreciou uma queixa de José Faria, respeitante ao acesso a listas de contratos de trabalho com termo certo e de prestação de serviço, ofertas públicas de emprego e concursos externos.

4. Importa desde já referir que a CADA no Parecer nº 175/2005 apenas concluiu no sentido de serem facultadas ao requerente listagens dos contratos porque era o acesso a essas listagens que estava em causa, não existindo no respectivo processo qualquer referência ao acesso a informação sobre vencimentos ou a contratos.
5. A LADA regulamenta o direito dos cidadãos, consagrado no artigo 268º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

A LADA consagra, no essencial, o direito de acesso livre, generalizado e irrestrito, a documentos administrativos não nominativos (artigos 4º, nº 1, alínea a) e 7º, nº 1, da LADA) integrados em processos já concluídos, diferindo o acesso, no caso de documentos integrados em processos não concluídos ou de documentos preparatórios de uma decisão, até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração (artigo 7º, nº 4, da LADA).

No que concerne aos documentos nominativos, na medida em que incluem dados pessoais, ou seja, informações sobre pessoa singular identificada ou identificável, que contenham apreciações, juízos de valor ou dados inerentes à reserva da intimidade da vida privada [artigo 4º, nº 1, alíneas b) e c)] a LADA reconhece o direito de acesso apenas à pessoa a quem os dados digam respeito, a terceiro que deste obtenha autorização ou que demonstre interesse directo, pessoal e legítimo (artigo 8º, nºs 1 e 2 da LADA).

6. Dos documentos aos quais o queixoso pretende aceder, pode ter-se como assente que os contratos de trabalho (com termo certo e prestação de serviços), cuja retribuição é paga pelo erário público, são *não nominativos*, logo de acesso livre e generalizado. Os cidadãos têm direito de a eles aceder sem indicação de qualquer motivo.
7. Quanto ao acesso às folhas de vencimento e respectivos recibos, a doutrina da CADA é aquela que se encontra expressa no Parecer nº 28/2003, de 19.1.2003, Processo nº 2119<sup>3</sup>, que se transcreve:

---

<sup>3</sup> Disponível em [www.cada.pt](http://www.cada.pt).

“Esta Comissão sempre defendeu que a indicação de vencimentos, de quantitativos auferidos a título de horas de trabalho extraordinárias ou de pensões de aposentação, bem como a indicação dos descontos e retenções feitos *ope legis*, são públicos e de acesso generalizado, consultáveis ou comunicáveis por qualquer pessoa.

Pelo que diz respeito a outros descontos e retenções, dependentes de acto voluntário do agente público ou de determinação de outra entidade (v.g., tribunais), a informação deve ser objecto de análise, caso a caso, para ponderação sobre se está ou não abrangida pela reserva da intimidade da vida privada ou por regime especial em matéria de acesso a documentação (cfr. Parecer nº 41/99, proferido no Processo nº 526).

Mesmo no caso de descontos feitos *ope voluntatis* ou na sequência de decisão judicial, nem por isso o documento onde estejam indicados deverá ser, todo ele, alvo de uma reserva de comunicação: basta recordar o n.º 6 do artigo 7º da LADA, de acordo com o qual os documentos a que se refere a presente lei são objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada”.

8. Atendendo ao exposto, a CADA delibera que a Câmara Municipal de Setúbal deve facultar ao queixoso o acesso pretendido, tendo em conta que as folhas de vencimento e os recibos de vencimento, no caso de conterem descontos e retenções dependentes de acto voluntário do agente público ou de determinação de outra entidade, devem ser comunicados com expurgo da informação relativa à matéria reservada.

Comunique-se aos interessados.

Lisboa, 31 de Agosto de 2005

*Motta Veiga* (Relator) - *Oswaldo Castro* - *Luís Montenegro* - *Narana Coissoró* - *França Martins* - *Francisco de Brito* - *Armando França* - *Branca Amaral* - *Amadeu Guerra* - *Castro Martins* (Presidente)